



EMENDA Nº _____ - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Quando um conteúdo obtiver alcance significativo e for verificado por verificadores de fatos independentes que o considere como desinformação, nos termos desta Lei, os provedores de aplicação devem:

I - rotular o conteúdo desinformativo;

II - interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo com desinformação, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma;

III - Distribuir correções provenientes dos verificadores de fatos independentes, com ênfase nos fatos, a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação.

§1º Nos casos previstos no Caput, consideram-se boas práticas para o combate à desinformação:

I – nos serviços de mensageria privada, desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável;

II - fornecer um mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário solicitar a correção do conteúdo desinformativo ou recorrer da verificação;

III - fornecer aos verificadores de fatos independentes acesso a todos os conteúdos suspeitos de desinformação e informações sobre seu alcance e distribuição.

§2º Considera-se de alcance significativo o conteúdo cuja visualização supera 10.000 pessoas.

§3º É facultado aos verificadores de fatos independentes a participação ou não na checagem de conteúdos supostamente desinformativos, sendo certo que, caso optem por participar, qualquer controvérsia poderá ser submetida ao Poder Judiciário competente.

§4º Com o propósito de se qualificar como verificador de fatos independente, nos termos desta lei, a organização deve tornar público em seu sítio eletrônico:

I - sua intenção de agir como verificador de fatos independente sob a égide da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet;

II - o formato jurídico sob o qual a organização está registrada;

III – a declaração de titularidade, caso a organização seja proveniente de canal de mídia ou outra organização matriz;





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

IV – a lista de cada fonte de financiamento para 5% ou mais da receita total do seu ano fiscal anterior;

V - sua estrutura organizacional, com transparência sobre a responsabilidade do controle editorial;

VI - sua política de não-partidarismo;

VII - sua política de restrição à defesa de questões relacionadas à transparência e precisão no debate público;

VIII - os meios, de fácil acesso, para que os usuários possam se comunicar com a equipe editorial.

IX – a metodologia usada para selecionar, pesquisar, escrever e publicar as suas verificações de fatos;

X - seus critérios para escolher quais denúncias verificar;

XII - declaração sobre sua aderência ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

§5º Os provedores de aplicações ficam desobrigados a executar as medidas previstas neste artigo quando as verificações de fatos forem provenientes de organizações:

I - que não foram qualificadas como verificadoras de fatos independentes, nos termos desta lei ou de regulamento;

II – cuja qualificação como verificador de fatos independente tenha sido suspensa por decisão judicial; ou

III - cujas fontes de financiamento, membros de conselho, diretores ou membros de equipe estejam formalmente relacionados a outra organização desqualificada como verificadora de fatos independentes por decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar as emissões das verificações de fatos obrigatórias e abordar a maneira como os provedores de aplicativos dão promoção e distribuição gratuitas ao conteúdo de desinformação não deve ser apenas uma boa prática, mas um componente essencial de uma Lei eficaz para proteger a sociedade. Isso é apoiado pela União Europeia, onde os atores envolvidos no Código de Conduta sobre Desinformação afirmam que modelos de "auto-regulação" são mal-sucedidos neste quesito.



SF/20736.54912-04



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

A verificação de fatos feita por verificadores de fatos independentes é considerada o padrão internacional para lidar com a desinformação ao oferecer mais informações aos cidadãos, em vez de censurar o conteúdo. Com essa medida, o usuário de Internet pode formar sua própria opinião com base na disponibilidade dos fatos e, conseqüentemente, preservar sua liberdade de expressão.

No que diz respeito ao §2, é crucial incluir um foco na desinformação com alcance significativo; tal norma é essencial para restringir efetivamente a atenção das plataformas no conteúdo de grande alcance e na desinformação disseminada por redes coordenadas, em oposição à desinformação disseminada por um único usuário que é visto por poucas pessoas. Esta alteração garante que os fatos sejam distribuídos na mesma escala que o conteúdo de desinformação, quando estiverem disponíveis no sites dos verificadores de fatos, na imprensa ou em sites oficiais, sem remoção do conteúdo.

No §1, a emenda também visa definir boas práticas para as plataformas digitais interromperem a distribuição gratuita de desinformação quando o conteúdo for considerado como tal. Caso contrário, a eficácia da Lei não é garantida.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/20736.54912-04